HABEAS CORPUS Nº 502.898 - MT (2019/0098013-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	BRUNO VINICIUS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO VINICIUS SANTOS - MT015464O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	LUCIANO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCIANO DE ALMEIDA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1014032-83.2018.8.11.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 27/1/2016, acusado de praticar a conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Posteriormente, em 3/5/2017, o paciente foi colocado em liberdade, mediante decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, em julgamento realizado em 13/11/2018, o Pretório Excelso revogou a liminar anteriormente deferida pelo Ministro Marco Aurélio, conforme voto do Ministro Luís Roberto Barroso (e-STJ fl. 4).

Irresignada em virtude de alegada ausência de fundamentação da prisão preventiva e do excesso de prazo para a prolação de sentença, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, sendo a ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (e-STJ fls. 14/18, sem ementa).

Alega-se, na presente impetração, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a prolação de sentença, ao argumento de que a defesa não teria dado causa à demora do julgamento e que o feito encontra-se concluso para sentença desde junho de 2018 (e-STJ fls. 4/6).

Requer-se, inclusive liminarmente, o reconhecimento do excesso de prazo, determinando que o Juízo da Comarca de Rio Branco/MT profira sentença nos autos da Ação Penal n. 38699.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator